

PARECER Nº , DE 2007

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 25, de 2007 (PL nº 2.272, de 2003, na origem), que *dispõe sobre a Mobilização Nacional e cria o Sistema Nacional de Mobilização – SINAMOB*.

RELATOR: Senador MOZARILDO CAVALCANTI

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania é chamada a opinar sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 25, de 2007, que dispõe sobre a Mobilização Nacional e cria o Sistema Nacional de Mobilização (SINAMOB).

A Mensagem presidencial com a proposição em tela foi encaminhada à Câmara dos Deputados em 8 de outubro de 2003. Naquela Casa, foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cidadania, de Finanças e Tributação, de Trabalho, Administração e Serviço Público e de Relações Exteriores e Defesa Nacional.

Tendo sido aprovado em todos os colegiados técnicos da Câmara dos Deputados, o Projeto foi finalmente acolhido, em Plenário, em 29 de março de 2007, quando foi encaminhado ao Senado Federal. Nesta Casa, a Proposição foi designada para a apreciação das Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania e de Relações Exteriores e Defesa Nacional.

Na primeira das Comissões temáticas, foi distribuída ao Relator signatário no dia 4 de julho de 2007, após o cumprimento de prazo regimental, durante o qual não recebeu emendas.

Registre-se que cabe a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, nos termos regimentais, tanto a apreciação da constitucionalidade e juridicidade da matéria, como, segundo as competências estatuídas nas alíneas *b* e *c* do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal, reproduzidas abaixo, a análise do mérito da Proposição.

Art. 101. À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania compete:

.....
 II – ressalvadas as atribuições das demais comissões, emitir parecer, quanto ao mérito, sobre as matérias de competência da União, especialmente as seguintes:

-
 b) estado de defesa, estado de sítio e intervenção federal (Const., art. 49, IV), requisições civis e anistia;
 c) segurança pública, corpos de bombeiros militares, polícia, inclusive marítima, aérea de fronteiras, rodoviária e ferroviária;

II – ANÁLISE

O projeto em tela visa a suprir uma lacuna há muito existente no aparato institucional brasileiro de defesa. A Constituição Federal tem insculpido em seu art. 84, sobre as competências do Presidente da República, o seguinte preceito:

XIX – declarar guerra, no caso de agressão estrangeira, autorizado pelo Congresso Nacional ou referendado por ele, quando ocorrida no intervalo das sessões legislativas, e, nas mesmas condições, **decretar, total ou parcialmente, a mobilização nacional;** (grifo nosso).

Embora prescrito na Carta Magna desde sua promulgação, o mecanismo de mobilização nacional nunca foi regulamentado em nível legal para a sua necessária implementação.

Tendo em vista essa necessidade, em 2003, o Poder Executivo, seguindo proposta elaborada pelo Ministério da Defesa, apresentou ao Congresso a proposição em tela.

A Mobilização Nacional, segundo a Exposição de Motivos do então Ministro de Estado da Defesa, Embaixador José Viegas, que acompanha a Proposição, consiste no *conjunto de atividades planejadas, orientadas e empreendidas pelo Estado, desde a situação de normalidade, complementando a Logística Nacional, com o propósito de capacitar o País a realizar ações estratégicas no campo da Defesa Nacional para fazer face a uma agressão estrangeira.*

Nessa proposta consigna-se a conceituação de mobilização nacional, conforme mencionado acima, institui-se as etapas de preparo e execução da Mobilização Nacional, cria-se o Sistema Nacional de Mobilização (SINAMOB), fixa-se a competência desse órgão colegiado e estabelece-se, ainda, medidas necessárias à execução da Mobilização Nacional; enfim, todos os requisitos para seu exercício dentro do estado democrático de direito.

A execução da Mobilização Nacional será autorizada por decreto do Presidente da República, nos termos do art. 84, inciso XIX, da Constituição, a quem cabe também decretar a Desmobilização Nacional, quando cessados ou reduzidos os motivos que a determinaram. Esse decreto presidencial, de acordo com o Projeto, especificará a área geográfica em que se realizará a Mobilização Nacional, com as correspondentes medidas necessárias que podem alcançar:

- a) a convocação de entes federados para o esforço de mobilização;
- b) a reorientação da produção, da comercialização, da distribuição e do consumo de bens e da utilização de serviços;
- c) a intervenção nos fatores de produção públicos e privados;
- d) a requisição e a ocupação de bens e serviços; e
- e) a convocação de civis e militares.

O Sistema Nacional de Mobilização (SINAMOB), a ser criado pela lei, será formado pelos Ministérios da Defesa; da Justiça; das Relações Exteriores; do Planejamento, Orçamento e Gestão; da Ciência e Tecnologia; da Fazenda; e da Integração Nacional, bem assim pela Casa Civil, Gabinete de Segurança Institucional, Secretaria de Comunicação de Governo e Gestão Estratégica da Presidência da República.

O SINAMOB prestará assessoramento direto e imediato ao Presidente da República, formulará a Política de Mobilização Nacional, o Plano Nacional de Mobilização e os demais documentos e políticas necessários para sua implantação.

Não fora apenas a exigência constitucional para a regulamentação do previsto no inciso XIX do art. 84 da Constituição, é fato que essa exigência formal encontra cada vez mais amparo em graves aspectos da realidade que demonstram a necessidade de mecanismos ágeis de mobilização da defesa nacional.

Ademais das eventualidades dos conflitos clássicos entre Estados, nunca completamente afastados de ocorrerem, assola o mundo atual a presença solerte do terrorismo, que não se circunscreve a regiões em conflagração, mas busca alvos em diferentes lugares do planeta, no sentido sempre da desestabilização dos governos e das entidades legalmente constituídas e da atração da atenção midiática para suas agressões.

O mecanismo de mobilização nacional nada mais é que a presença ativa, consubstanciação da responsabilidade estratégica do Estado ante suas condições precípua e fundamentais: a soberania e a garantia da preservação do território e dos recursos para o bem-estar de todos os brasileiros.

Exposto a uma situação de agressão no nível em que seja necessária a mobilização, o País haverá de dispor de um sistema que permita a resposta mais eficaz possível. No mundo atual, em que indivíduos e grupos podem acionar meios tecnologicamente mais modernos do que aqueles ao alcance de muitos Governos, é fundamental a previsão, a capacidade de planejamento e a existência de treinamento e gerenciamento. A história demonstrou os equívocos em que o Brasil incorreu por carência de integração, comando, coordenação e controle em situações de conflito, como, por exemplo, durante a 2ª Guerra Mundial.

Conclui-se, dessarte, ser por demais valiosa a presente iniciativa, no sentido de dotar o Brasil, tão breve quanto possível, de um sistema de mobilização nacional.

III – VOTO

Por todo o exposto, pela conveniência técnica e pela constitucionalidade, juridicidade, enquadramento regimental, além de adequada técnica legislativa, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 25, de 2007.

Sala da Comissão, 5 de setembro de 2007.

Senador Marco Maciel, Presidente

Senador Mozarildo Cavalcanti, Relator